



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº 384/2021

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PLC nº18/21 - Alteração da LC nº229/2014

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando análise do PLC nº18/2021, que versa sobre a alteração da Lei Complementar nº229/2014, que instituiu tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte e aos microempreendedores individuais, o Comitê Gestor de Desenvolvimento Municipal e a Casa do Empreendedor, no âmbito deste Município.

Junto ao expediente segue a justificativa do projeto.

Com despacho da ilustre relatoria, vem o presente PL para exame deste departamento jurídico "sob o aspecto técnico, não meritório" (art.158, do RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DOS FINS DO PROJETO

Essencialmente, a iniciativa propugna a alteração da LC nº229/2014 introduzindo cinco novos artigos com vistas a criar tratamento prioritário às micro e pequenas empresas sediadas nesta cidade de Foz do Iguaçu.

Para tanto, o artigo 50-A, do PL, estabelece:

"Art. 50-A Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

O artigo 50-C confirma o propósito do tratamento favorecido a empresas constituídas em Foz do Iguaçu:

Art. 50-C Os benefícios previstos nesta Lei serão exclusivos para empresas sediadas no âmbito local.

Esta seria, portanto, a ideia básica do projeto de lei complementar: privilegiar nas licitações locais as micros, EPP's e aos empreendedores individuais sediados nesta cidade de Foz do Iguaçu.

2.2 ORIGEM PARLAMENTAR – VÍCIO DE INICIATIVA

O tema explorado neste projeto se mostra ilegítimo aos parlamentares.

A Constituição Federal estabelece de maneira taxativa a competência da União para a matéria licitatória:

Art.22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; Destacamos

A matéria, portanto, não pode ser explorada pelos municípios.

2.3 ILEGALIDADE MATERIAL – LC N°123/06 – CONFLITO DE NORMAS

2.3.1 Quanto ao conteúdo proposto, várias questões merecem ser observadas.

Em primeiro lugar, deve-se lembrar que a nova Lei de Licitações veda qualquer tratamento preferencial a empresas que possuam sede no município:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

(...)

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; Destacamos

Ou seja, por si só, o projeto, uma vez aprovado, já criaria um impasse aos agentes públicos, uma vez que há lei federal que proíbe tratamento diferenciado às empresas locais.

2.3.2 Outro aspecto igualmente importante é que a tentativa de privilegiar somente as empresas com sede no município conflita com a regra da LC nº123/06, que prevê tratamento diferenciado a todas as microempresas e pequenas empresas e não somente aquelas existentes na cidade. Nesse sentido, não se vê como poderia coexistir o conteúdo proposto neste projeto e o da Lei Complementar Federal nº123/06.

No entendimento deste departamento, haveria incompatibilidade até com a Lei de Licitações (Lei nº14133/2021), que preconiza o **caráter competitivo** nos procedimentos licitatórios - art.5º.

2.3.4 Não obstante, devemos lembrar também que a LC nº123/06 é hierarquicamente superior, o que leva esta a prevalecer em caso de desarticulação com norma local.

2.3.5 Por fim, merece registro que o IBAM, em consulta sobre a presente proposição, também concluiu pela ilegalidade do projeto, o que torna a conclusão deste departamento sobre a inviabilidade de tramitação deste PLC notoriamente segura neste momento.

Veja-se Parecer nº3689/2021, do IBAM, em anexo.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, concluiu-se ao digno relator, ora membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta casa, que o Projeto de Lei Complementar nº018/2021 apresenta vício quanto à origem e conteúdo propostos, o que torna a iniciativa inviável para tramitação nesta casa legislativa, com fundamento no artigo



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

22, inciso XXVII, da Constituição Federal; artigo 5º, da Lei nº14.133/2021 (nova lei de licitações); e Lei Complementar nº123/06.

No mesmo sentido, segue anexado o Parecer nº3689/2021, do IBAM, que também concluiu pela impossibilidade da matéria ser iniciada pelos parlamentares desta casa de leis.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 17 de novembro de 2021.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.º 200866

*

*

*

*

*